

Sancionada lei n.º  
4.257, de 31 de maio  
de 1996.

FÓLHA N.º 001  
DATA 25/03/1996  
RUBRICA *f*

N.º DE ORDEM \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

19 96

## PROCESSO

N.º 141/96

Requerente: Mário Sérgio Pinto Soares.

Assunto: Projeto de lei n.º 11/96 - Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município de Colatina

até o fim - hereditário.



Parágrafo 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

Parágrafo 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

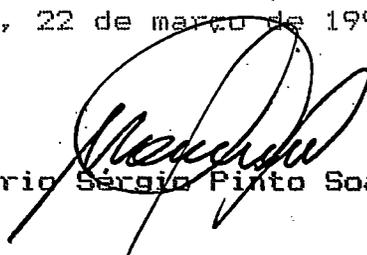
Artigo 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UPFMC, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Em, 22 de março de 1996.

  
Mário Sérgio Pinto Soares

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo: CMC /96

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Colatina, e dá outras providências.

P A R E C E R.

A Procuradoria, examinando o Projeto-de-Lei nº 11/96, protocolado sob nº 141, em 25/03/96, na Secretaria desta Augusta Casa de Leis, de autoria do Nobre Edil- Mário Sérgio Pinto Soares, emite parecer técnico concernente a / legalidade do Projeto.

Objetiva o Projeto de Lei em epígrafe, vedar qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Colatina, e dá outras providências.

ESTE É O RELATÓRIO.

A prima fácie, SMJ, entendemos que a menção dos dispositivos de Leis enumerados no artigo 4º do referenciado Projeto-de-Lei, não se aplica a espécie, tornando-se condições "SINE QUONON" a supressão desses dispositivos de / Leis.

O Projeto em tela, encontra-se revesado das formalidades legais, segundo infere-se dos artigos 77 e 80 - inciso III, da LOM, in verbis:

Artigo 77

" A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Artigo 80 - inciso III

" É assegurado ao Vereador, apresentar proposições e su-

gerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusivas do Executivo".

De resto, encontra-se o projeto-de-lei respaldado legal nos artigos 3º e inciso IV, artigo 5º e incisos XLI e XLII e artigo 244 da Constituição Federal, e, ainda, artigo 233 da LOM de Colatina-ES, in verbis:

Artigo 3º - inciso IV-CF

" Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Artigo 5º, XLI e XLII- CF

" Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI. a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII. a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei ".

Artigo 244-- CF

" A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º. "

Artigo 233- LOM de Colatina

" A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensorial, do idoso e da gestante. "

Esta é a análise desta Procuradoria, razão porque, à luz dos enfocados dispositivos de Leis, somos de opinião que se remeta este Projeto às Comissões Competentes, para emissão dos pareceres na forma disciplinada pela Resolução 96/93, artigos 42 e 68, após o que, ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida aprovação.

Em: 29/março/1996.

  
JOSE DA SILVA AMORIM  
Procurador Jurídico

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 01/04/1996

*Samuel Pelli*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

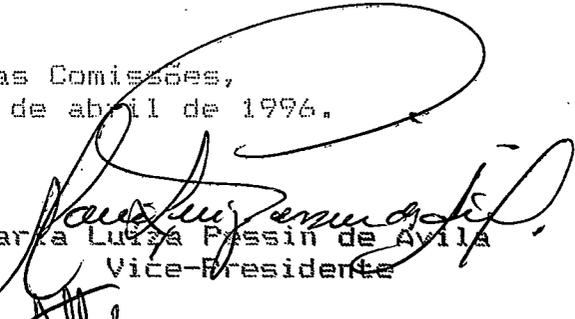
PARECER

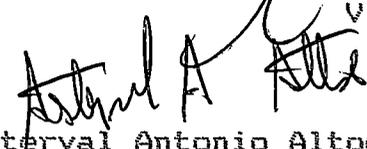
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 11/96, em que "Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município e dá outras providências, delegada pela competência dos artigos 42 e 68 do Regimento Interno, à luz dos Artigos 77 e 80, Inciso III da Lei Orgânica do Município que estabelecem: Artigo 77: A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Artigo 80: é assegurado ao Vereador apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo. Também o Artigo 233 do mesmo diploma legal assegura: A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, do idoso e da gestante.

Pelas razões expostas, essa Comissão é pela aprovação desse Projeto e conclama os pares endossarem para sua aprovação.

Sala das Comissões,  
Em, 11 de abril de 1996.

  
Valdir Nascimento  
Presidente

  
Maria Lúcia Passin de Avila  
Vice-Presidente

  
Asterval Antonio Altoé  
Membro

Aprovado em 40 número discussão,  
por: Maurício  
Sala das Sessões, 22/04/1996  
eu  
PRESIDENTE

Aprovado em 40 número discussão,  
por: Maurício  
Sala das Sessões, 28/10/1996  
eu  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of. Nº 280/96

Colatina, 30 de abril de 1996

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref. Remessa (faz).

Senhor Prefeito,

Vimos, por intermédio do presente, encaminhar à V. Exa. cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei nºs. 11, 12, 17, 18, 23, 25, 27, 28 e 30/96, todos aprovados na Reunião do dia 29 de abril de 1996.

Certos da atenção de V. Exa., valemo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



**João Eugênio Costa Meneghelli**  
Presidente

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti  
MD. Prefeito Municipal de Colatina  
Nesta: